

Brasília, 20 de novembro de 2019.

À FENTECT

**SUSPENSÃO DE SENTENÇA AJUIZADA PELA
ECT NO STF – DECISÃO DO MINISTRO DIAS
TÓFFOLI – EXTENSÃO E EFEITOS – MEDIDAS
CABÍVEIS**

Prezados

Trata-se de pedido de suspensão de sentença formulado pela ECT junto ao Supremo Tribunal Federal, em que foi deferida liminar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, sem prejuízo do reexame posterior da questão, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ação de Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, especificamente no que tange a suas cláusulas nºs 28, § 1º; 28, § 3º, II; 28, § 7º e 79, até o respectivo trânsito em julgado.”

Eis o teor das cláusulas que foram atingidas:

Cláusula 28 – Plano de Saúde dos Empregados dos Correios

§ 1º - A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas será fixada em, no máximo, 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora.

§ 3º - A coparticipação observará a seguinte sistemática:

II) Isenção de coparticipação para internação hospitalar (exames, taxas, diárias, honorários, materiais e medicamentos) e temas

sensíveis, quais sejam: tratamentos oncológicos ambulatoriais (seções de quimioterapia e radioterapia), diálise e hemodiálise em ambulatório.

§ 7º - Para efeito de cálculo das mensalidades, deve ser considerada como remuneração o salário bruto fixo do titular, excetuando-se as rubricas variáveis, tais como: horas extras, 13º Salário, Férias, Substituições, indenizações, diárias, entre outros. (nova redação), cujos valores totais (titular e dependentes legais) não poderão ultrapassar o limite de 10% do salário apurado.

Cláusula 79 – VIGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 2 (dois) anos, de 1º de agosto de 2019 até 31 de julho de 2021”.

O fundamento utilizado pela r. decisão do STF alicerça-se na suposta existência de controvérsia constitucional, bem como por entender estar presente, *“no caso, o grave prejuízo à economia pública, bem como à própria continuidade da prestação do serviço público à cargo da requerente, representado pelo pronto cumprimento da decisão objeto da presente ação.”*

A suspensão de sentença tem seu cabimento fixado no artigo 15 da Lei nº 12.016/2019 (além de outros diplomas legais). Conquanto usualmente se tenha por alvo decisões proferidas em mandado de segurança, a suspensão de sentença mostra-se cabível contra qualquer decisão que tenha eficácia imediata e seja capaz de produzir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Como a ECT tem, por disposição legal as prerrogativas da Fazenda Pública, ela, em tese, pode se valer da medida judicial, como de fato o fez no caso em exame.

Contra a decisão do Ministro Dias Tóffoli, em tese, são cabíveis dois recursos: embargos de declaração (prazo de 5 dias) e agravo (prazo de 15 dias – CPC, art. 1.070).

O grande questionamento até agora feito reside nos efeitos que são produzidos pela decisão.

Em relação à cláusula 79, os efeitos são mais brandos, ao menos nesse primeiro momento. E isso porque a decisão, em tese, retira apenas a eficácia do segundo ano de vigência. Então, por agora, não se tem por configurado um prejuízo mais evidente.

Quanto às demais cláusulas, o objetivo da empresa é afastar a proporção de custeio de 70/30 e atingir a paridade de 50/50, nos moldes previstos na Resolução CGPAR. Além disso, pretende:

- suspender a **Cláusula 28, §3º, II**, no ponto em que determinou extensão da isenção de coparticipação para tratamentos oncológicos ambulatoriais (seções de quimioterapia e radioterapia), diálise e hemodiálise em ambulatório;
- suspender a **Cláusula 28, §7º** que determinou, para efeito de cálculo das mensalidades, deve ser considerada como remuneração o salário bruto fixo do titular, excetuando-se as rubricas variáveis, tais como: horas extras, 13º Salário, Férias, Substituições, indenizações, diárias, entre outros (*nova redação*), cujos valores totais (titular e dependentes legais) não poderão ultrapassar o limite de 10% do salário apurado;
- suspender a **Cláusula 79** que estabeleceu que a sentença normativa terá vigência de 02 (dois) anos, para fins de limitar a vigência da r. sentença normativa impugnada a 1 (um) ano;

A suspensão de sentença, em razão de não ter natureza recursal, não tem o poder de alterar a decisão. Ela simplesmente suspende os seus efeitos, sem modificá-la. Daí a razão pela qual há grandes dúvidas quanto aos efeitos do que foi decidido pelo STF, já que foi suspensa a proporção 70/30 e nada foi posto em seu lugar. O mesmo ocorre com as demais cláusulas.

Estamos estudando as vias jurídicas adequadas para restabelecer a decisão do TST.

Alexandre Simões Lindoso
OAB/DF nº 12.067